

Processo nº 30/60.303/11

Clínica Icarai de Cirurgia Plástica e de Mão Ltda,
Rua Herotides de Oliveira de nº 53 – Icarai – Niterói
Auto de Infração nº 00.282, de 21 de julho de 2011.

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª. Instância, conforme folhas 14 a 18, 28 a 30 e 31, que autua o contribuinte por serviços prestados de Clínica Médica (subitem 4.03 – da lista, do art. 48, da Lei nº 2.597, de 30.09.08, CTMN), no período de outubro a dezembro de 2008.

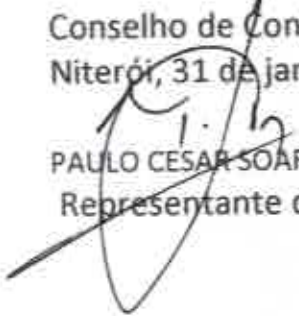
No essencial, o lançamento do crédito tributário se resume a cobrar o ISS da pessoa jurídica (a recorrente) pelos serviços prestados pelo sócio majoritário Dr. Antonio Sergio Costa Guimarães – também, conveniado da UNIMED LESTE FLUMINENSE, apesar de alegado pela recorrente na inicial – e com insistência neste recurso - de que os serviços foram prestados pela pessoa física do sócio majoritário e, que este, para comprovar a prestação individualizada, teria a inscrição como autônomo, no Município de Niterói , o nº 068.855-6.

O Agente Fiscal, perquirindo nos registros próprios da Secretaria de Fazenda, constatou que a referida inscrição de autônomo – a qual teria o mesmo endereço da recorrente - fora baixada em fevereiro de 2003, portanto, bem antes dos fatos geradores aqui cobrados.

Depreende-se dos procedimentos realizados acima que a pessoa jurídica (a recorrente) é responsável tributária pelo recolhimento do ISS, referente aos serviços prestados pelo profissional médico não inscrito no município, realizado através do seu estabelecimento, pois assim determina o inc. VII, do art.73, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008.

Assim posto, é o voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NÃO PROVÊ-LO, mantendo o Auto de Infração nº 00.282, de 21 de julho de 2011.

Conselho de Contribuintes
Niterói, 31 de janeiro de 2014.


PAULO CESAR SOARES GOMES
Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.303/11	09/08/11	Ana Cláudia Moura Matriculo	40

EMENTA: - MANUTENÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO ISS DEVIDO NO PERIODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2008 NOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CLINICA MÉDICA.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por contribuinte já qualificado nos autos, tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 282/11, no valor de R\$462,62, incluída a multa fiscal.

A recorrente alega que a autuação decorreu de informações equivocadas prestadas pela Unimed.

Argumenta que foi apresentado a copia de ofício retificador emitido pela Unimed registrando que o Dr. Antonio Sérgio C. Guimarães é sócio-cooperado da Unimed e que presta serviços aos beneficiários do plano de saúde, não havendo relação entre os valores informados de reembolso ao sócio com a inscrição referente à clinica médica fiscalizada.



Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.303/11	09/08/11	Ana Cláudia de S. Jorge Matriculada 2011	41

Acrescenta que os valores pagos pela Unimed ao sócio-cooperado referem-se a reembolso (produto do trabalho), lançado em pessoa jurídica como pró-tore, não cabendo, por tanto, a incidência do ISS.

Destaca ainda a independência do trabalho e dos rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, que não se comunicam, independentemente de serem realizados no mesmo local.


O fiscal autuante rebate os argumentos, consignando que o lançamento refere-se a omissão de receitas referentes a serviços médicos prestados na própria clínica. Assinala que, embora a clínica possua convenio com a Unimed, não há registro de qualquer faturamento pago pela Unimed a título de reembolso, bem como nota fiscal de serviços emitida para recebimento de serviços prestados no atendimento de pacientes do plano, havendo, contudo, pagamentos para a pessoa física Antonio Sérgio C. Guimarães.

Acrescenta que a Unimed esclareceu, após regularmente notificada que o conveniado Antonio Sérgio C. Guimarães esta cadastrada como profissional autônomo, pagando o ISS fixo mensal, não cabendo, assim, a retenção do imposto. No entanto, foi apurada que a inscrição municipal do profissional autônomo se encontra baixada no cadastro municipal desde 2003.

Por fim adiciona que os documentos acostados aos autos comprovam o recebimento de valores por parte do sócio da autuada em serviços prestados a pacientes usuários do plano de saúde da Unimed, estando a inscrição municipal do profissional autônomo baixada desde 2003, sem qualquer recolhimento do ISS.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.303/11	09/08/11	Ano Claudio do S. Moura Matricula 261212 	42

Tendo em vista os fatos relatados, passo ao voto.

O lançamento em exame refere-se a diferença apurada de créditos tributários do ISSCM devido pelo contribuinte nos meses de outubro a dezembro de 2008.

Cabe assinalar que a Unimed constitui-se em operadora de planos de saúde, não sendo a mesma tomadora dos serviços médicos, mas sim as pessoas físicas que procuram atendimento na clínica.

Destaca-se também que os valores apurados pelo FT autuante foram obtidos junto à operadora do plano de saúde (Unimed) que, após ser regularmente notificada, informou os valores pagos ao profissional médico Antonio Sérgio Costa Guimarães, sócio majoritário da clínica autuada, não havendo registros de valores pagos (reembolsados) diretamente à clínica.

Em resumo, o lançamento do crédito tributário se resume a cobrar o ISS da pessoa jurídica (Recorrente) pelos serviços prestados pelo sócio majoritário Dr. Antonio Sergio C. Guimarães - também, conveniado da Unimed Leste Fluminense.

A recorrente alegou que os serviços foram prestados pela pessoa física do sócio majoritário e, que este, para comprovar a prestação individualizada, teria a inscrição como autônomo, no Município de Niterói, o número 068 855-6.

MUNICÍPIO DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60.303/11	09/08/11	Ana Cláudia dos S. Moura Matricula 100.000.000	43

O fiscal atuante anexou a ficha cadastral do Dr. Antonio Sergio C. Guimarães; sendo constatada que a referida inscrição de autônomo, a qual tem o mesmo endereço da recorrente, fora baixada em fevereiro de 2003, portanto, bem antes dos fatos geradores aqui cobrados.

Logo, a clínica é responsável tributaria pelo recolhimento do ISS, referente aos serviços prestados pelo profissional médico não inscrito no município, realizado através do seu estabelecimento.

Voto, por conseguinte pelo conhecimento do recurso, para não provê-lo, mantendo-se o Auto de Infração na sua integralidade.

FCCN, em 20 de fevereiro de 2014.

ALCIDIO HAYDINHO SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.303/11
DATA: - 25/02/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

675º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 27/02/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (05, 06)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 27 de fevereiro de 2014.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 675ª Sessão Ordinária

data: - 27/02/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.303/11-

RECORRENTE: - Clínica Icaraí de Cirurgia Plástica e da Mão Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº 000282, datado de 21 de julho de 2011, nos termos do voto/Relator, sendo vencidos os Conselheiros, Manoel Alves Junior, e abstenção do Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, por motivos particulares.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.647/2014

"Manutenção de Auto de Infração referente ao ISS devido no período de outubro a dezembro de 2008, nos serviços prestados de clínica médica."

FCCN, em 27 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalio Barbosa
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PREFEITURA DE
Niterói

 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.303/11 –
“CLINICA ICARAI DE CIRURGIA PLÁSTICA E DA MÃO LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.115.037-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00282, de 21 de julho de 2011, sendo vencido os Conselheiros: Manoel Alves Junior e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, e abstendo-se o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 27 em de fevereiro de 2014


 Sérgio Dalin Barbosa
 Presidente do Conselho Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.303/11	09/08/11	Ana Cláudia de S. Moura Matrícula 230021	47

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 06 de março de 2014.

Sérgio Dória Barroso
Professor Doutor em Ciências Físicas